



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado Do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50
Tel.: (27) 3769-1555, E-mail: gabinete@jaguare.es.gov.br site: <http://www.jaguare.es.gov.br>



PROJETO DE LEI Nº 035/2023

“ALTERA A LEI Nº 680, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JAGUARÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARÉ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o **art. 2º-A**, na Lei Municipal nº 680 de 15 de dezembro de 2006, que vigorarão com a seguinte redação:

Art. 2º-A Para os efeitos desta lei, entende-se por “notificação” e “notificação pessoal” os atos lavrados por autoridade fiscal competente que comunicam formalmente ao sujeito passivo ou contribuinte sobre a ocorrência de eventuais pendências, obrigações fiscais, autuações, lançamentos de tributos ou quaisquer outras informações relevantes relacionadas aos tributos municipais aplicáveis.

§ 1º Na hipótese de ser instituído no município Domicílio Tributário Eletrônico Fiscal, fica estabelecido que as notificações, inclusive as de lançamento e preliminares, intimações e autos de infração, poderão ser realizados por meio de funcionalidades próprias do sistema a ser utilizado, desde que o sujeito passivo tenha autorizado expressamente a alteração de seu domicílio tributário para a modalidade eletrônica.

§ 2º As notificações, intimações e autos de infração realizados nos termos do § 1º serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais, dispensando-se a sua publicação em Diário Oficial e o envio por via postal.

§ 3º A ciência por meio do sistema de que trata o caput deste artigo possuirá os requisitos de validade.

§ 4º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 5º Na hipótese do § 4º, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 6º A consulta de que tratam os parágrafos 4º e 5º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez dias) contados da data da disponibilização da comunicação no sistema a que se refere o §1º deste artigo, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Art. 2º Fica acrescido o **art. 236.-A** na Lei Municipal nº 680, de 15 de dezembro de 2006, que vigorará com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado Do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50
Tel.: (27) 3769-1555, E-mail: gabinete@jaguare.es.gov.br site: <http://www.jaguare.es.gov.br>



Art. 236.-A Verificada a hipótese de que trata o §1º do artigo 2º-A, fica estabelecido que solicitações, consultas em geral e comunicações com as instâncias recursais e julgadoras estabelecidas por esta lei também serão preferencialmente realizadas por meio de sistema de domicílio tributário eletrônico fiscal, na forma do referido artigo.

Art. 3º O *caput* do art. 238 da Lei Municipal nº 680 de 15 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 238. A ciência dos despachos e decisões dos órgãos preparadores e julgadores dar-se-á por intimação, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 2º-A desta lei, e também:

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré - ES, aos onze dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três (11.08.2023).

Assinado digitalmente por
MARCOS ANTONIO GUERRA
WANDERMUREM:732 *** **
Data: 11.08.2023 15:58:16
MARCOS ANTONIO GUERRA WANDERMUREM
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado Do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50
Tel.: (27) 3769-1555, E-mail: gabinete@jaguare.es.gov.br site: <http://www.jaguare.es.gov.br>



MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Cumprimento cordialmente todos os membros desta ilustre Casa Legislativa e venho perante Vossas Excelências apresentar o Projeto de Lei nº 035/2023, que se propõe a promover significativas alterações à Lei Municipal nº 680, datada de 15 de dezembro de 2006, a qual versa sobre o Código Tributário do Município de Jaguaré, Estado do Espírito Santo, e dispõe sobre outras providências.

A presente proposição, fundamentada nos grandes princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial o da eficiência, almeja, por meio de uma abordagem modernizadora e inovadora, otimizar os procedimentos tributários locais e promover uma gestão fiscal mais efetiva e célere em benefício de todos os munícipes e do próprio erário público.

Com efeito, um dos pilares basilares do Estado Democrático de Direito é a observância aos princípios da eficiência e celeridade, os quais se traduzem em diretrizes imperativas que devem nortear as ações do poder público. Busca-se, por meio dessa proposta legislativa, sedimentar esses preceitos ao aprimorar a relação entre a administração tributária e os contribuintes, conferindo-lhes maior facilidade no cumprimento de suas obrigações fiscais.

O cerne dessa proposição reside na possibilidade de criação do Domicílio Tributário Eletrônico Fiscal, que, ao ser previsto pelo Código Tributário, poderá ser instituído *a posteriori* com legislação específica e mais detalhada. Tal instrumento, quando disponível, permitirá que notificações, intimações e autos de infração sejam prontamente encaminhados por meio eletrônico, agilizando o processo de comunicação e permitindo ao cidadão consultar suas obrigações tributárias de forma mais acessível e conveniente.

Ao dispensar a obrigatoriedade de publicações em Diário Oficial e o envio físico por via postal, como previsto no projeto, busca-se reduzir o dispêndio de recursos públicos, tornando o sistema fiscal mais eficiente e econômico, ao passo que se contribui positivamente com o meio ambiente, ao mitigar o uso de papel, coadunando, assim, com os modernos princípios da sustentabilidade.

Ressalta-se que a ciência eletrônica das comunicações fiscais, tal como preconizada no projeto, primará por requisitos de validade, preservando-se, assim, a segurança jurídica das relações entre o Fisco e o contribuinte. Além disso, estabelece-se um prazo razoável de 10 (dez) dias para que o contribuinte efetue a consulta da notificação no sistema, sob pena de ser considerada realizada automaticamente ao término desse prazo. Essa disposição confere ao cidadão a oportunidade de se inteirar de seus deveres tributários, permitindo uma atuação mais consciente e responsável.

Outrossim, cumpre-nos salientar que a utilização do sistema de domicílio tributário eletrônico fiscal, conforme proposto no artigo 236º-A do projeto, não se limitará apenas à comunicação inicial, abrangendo, igualmente, as solicitações, consultas e comunicações relacionadas às instâncias recursais e julgadoras. Essa



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado Do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50
Tel.: (27) 3769-1555, E-mail: gabinete@jaguare.es.gov.br site: <http://www.jaguare.es.gov.br>



abrangência visa pavimentar o caminho para uma migração mais contundente dos atendimentos e serviços físicos prestados pelo Fisco Municipal para uma relação com os contribuintes pautada nas ferramentas tecnológicas que permitam mais comodidade, celeridade e eficiência aos processos.

Importa ressaltar, no entanto, que a adoção do domicílio tributário eletrônico não implicará em exclusão das outras formas de comunicação com o departamento de tributação do município. Reconhecemos a importância de preservar a acessibilidade e a plena assistência a todos os cidadãos, sejam eles dotados de acesso à internet ou não, e independentemente de sua habilidade em operar sistemas informatizados.

Sob essa premissa, em pleno respeito à igualdade e à inclusão social, reiteramos que a administração tributária do município permanecerá disponível para atender integralmente aqueles que, porventura, não disponham de acesso à internet ou enfrentem dificuldades em operar sistemas eletrônicos. Nossa missão é garantir que nenhum cidadão seja privado de seus direitos e do acesso aos serviços públicos, notadamente no que concerne à área fiscal.

Ante o exposto, submeto este Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa, confiante no elevado espírito público e no comprometimento de Vossas Excelências com o bem-estar de nossa comunidade.

Agradeço, desde já, a atenção dispensada e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Com elevada estima e consideração,

Atenciosamente,

MARCOS ANTÔNIO GUERRA WANDERMUREM
PREFEITO